



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

JOÃO PAULO GONÇALVES MENOSSI

**ALTERIDADE RELIGIOSA: RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA E A LUTA POR
RECONHECIMENTO JURÍDICO**

**ARIQUEMES - RO
2024**

JOÃO PAULO GONÇALVES MENOSSI

**ALTERIDADE RELIGIOSA: RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA E A LUTA POR
RECONHECIMENTO JURÍDICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Luciane de Andrade Melo.

**ARIQUEMES - RO
2024**

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

M534a Menossi, João Paulo Gonçalves.

Alteridade religiosa: religiões de matriz africana e a luta por reconhecimento jurídico. / João Paulo Gonçalves Menossi. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2024. 42 f.

Orientadora: Profa. Dra. Luciane de Andrade Melo.

Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2024.

1. Criminalização. 2. Garantia. 3. Laicidade. 4. Liberdade. 5. Racismo Estrutural. I. Título. II. Melo, Luciane de Andrade.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Isabelle da Silva Souza
CRB 1148/11

JOÃO PAULO GONÇALVES MENOSSI

ALTERIDADE RELIGIOSA: RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA E A LUTA POR RECONHECIMENTO JURÍDICO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Luciane de Andrade Melo.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 **LUCIANE DE ANDRADE MELO**
Data: 05/12/2024 17:00:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Luciane de Andrade Melo
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA

Assinado digitalmente por: HUDSON CARLOS AVANCINI
PERSCH
Razão: Sou Responsável pelo Documento
Localização: UNIFAEMA - Ariquemes/RO
O tempo: 05-12-2024 16:24:04

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA

Documento assinado digitalmente
 **FERNANDO CORREA DOS SANTOS**
Data: 05/12/2024 16:46:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Me. Fernando Corrêa dos Santos
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA

ARIQUEMES – RO
2024

Dedico este trabalho aos meus pais, familiares, amigos, e professores que me incentivaram a seguir em frente com meus objetivos e me apoiaram nesta caminhada até aqui.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, à Deus pela força, sabedoria e proteção ao longo de toda essa jornada. Sem sua graça, amor e bênção, este trabalho e todas as conquistas envolvidas ao longo dos 5 anos de graduação não seriam possíveis.

Agradeço aos meus pais, cujo amor incondicional, apoio e incentivo constante me deram força ao longo desta caminhada. Agradeço a toda minha família, que são minha base e fonte de vigor e este trabalho é fruto de tudo o que me ensinaram. Cada palavra de carinho e confiança foi essencial para que eu chegasse até aqui, o suporte e a compreensão foram cruciais para minha superação nos momentos mais desafiadores.

Aos meus amigos, que compartilharam comigo risos, conquistas e também os desafios dessa jornada. Obrigado por sempre estarem ao meu lado, acreditando nos meus sonhos junto a mim.

Agradeço à minha orientadora, cujo acompanhamento, conselhos e correções foram fundamentais para a realização deste trabalho. Sua orientação foi valiosa em cada etapa do processo.

Aos professores, que com dedicação e paciência transmitiram seus conhecimentos, moldando não apenas o meu aprendizado acadêmico, mas também meu desenvolvimento pessoal e profissional. Agradeço cada ato de auxílio, de motivação e de fé no meu potencial.

Este trabalho é dedicado a todos vocês, que fizeram parte da minha trajetória e contribuíram de maneira inestimável para essa conquista.

"Todas as religiões, artes e ciências são ramos da mesma árvore." – Albert Einstein, coletânea de ensaios Out of My Later Years (1950)

RESUMO

Este trabalho buscou analisar os agentes remotos e contemporâneos da perseguição aos cultos afrodescendentes, com o intuito de compreender a interação entre as religiões de matriz africana e o racismo religioso. Contextualizando a formação do Estado brasileiro do imperialismo à fase republicana, e a ideologia de supremacia dos pressupostos étnicos eurocêntricos e suas políticas que visavam reprimir as manifestações religiosas e culturais do negro em um processo de criminalização de seus ritos. Abordou sobre a formação das religiões matrizes afrodescendentes no país e suas adaptações em face da limitância legislativa estatal. A presente pesquisa também considerou relevante vislumbrar os limites do princípio da laicidade do estado e o exercício da alteridade para efeito de mudança emergente. Efetuou um apanhado histórico de legislações, da negação à garantia da liberdade religiosa e suas vertentes, e dos direitos culturais. Bem como os movimentos jurídico-normativos que triunfaram no combate ao preconceito e discriminação de culto afro. Ampliou o foco além do direito liberal e individual de liberdade religiosa para incluir a garantia dos direitos culturais coletivos, através do estudo dos casos e bibliografias, firmar que o Estado e suas instituições contribuem à nociva desigualdade racial quando em estado de inércia. Explicando que a inação do Estado reforça a falta de acesso à justiça e aos direitos para as religiões de matriz africana, incorrendo na intensificação dos índices dos crimes de racismo religioso.

Palavras-chave: Criminalização; Garantia; Laicidade; Liberdade; Racismo Estrutural;

ABSTRACT

This work sought to analyze the remote and contemporary agents of the persecution of Afro-descendant cults, developing concepts that analyze the interaction between African-based religions and religious racism. Contextualizing the formation of the Brazilian State from imperialism to the republican phase, and the ideology of supremacy of Eurocentric ethnic assumptions and its policies that aimed to repress the religious and cultural manifestations of black people in a process of criminalization of their rites. It discussed the formation of Afro-descendant religions in the country and their adaptations facing the state legislative limitations. The present research also considered it relevant to glimpse the limits of the principle of secularism of the state and the exercise of alterity for the purpose of emerging change. It carried out a historical overview of legislation, from the denial to the guarantee of religious freedom and its aspects, and cultural rights. Just as the legal-normative movements that triumphed in the fight against prejudice and discrimination against African worship. It expanded the focus beyond the liberal and individual right to religious freedom to include the guarantee of collective cultural rights, through the study of cases and bibliographies, establishing that the State and its institutions contribute to harmful racial inequality when in a state of inertia. Explaining that the State's inaction reinforces the lack of access to justice and rights for religions of African origin, resulting in an intensification of the rates of crimes of religious racism.

Keywords: Criminalization; Freedom; Guarantee; Secularity; Structural Racism;

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 JUSTIFICATIVA	13
1.2 OBJETIVOS	13
1.2.1 Geral	13
1.2.2 Específicos	14
1.3 HIPÓTESES	15
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	16
2 REVISÃO DE LITERATURA	16
2.1 DIFUSÃO CULTURAL A PARTIR DA DISPERSÃO DOS POVOS AFRICANOS	17
2.2 CANDOMBLÉS, BATUQUES E UMBANDAS NO BRASIL	19
2.3 NORMAS LIMITATIVAS DE LIBERDADE E DIREITO AO CULTO RELIGIOSO AFRO DESCENDENTE E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS	22
2.4 LAICIDADE E ALTERIDADE NO EMBATE CONTRA O RACISMO E INTOLERÂNCIA RELIGIOSA	27
2.4.1 Do Princípio da laicidade	27
2.4.2 Da alteridade	28
2.5 EXAME DO AVANÇO NORMATIVO	30
2.5.1 Da análise de casos	30
2.5.2 Dos reconhecimentos jurídicos	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

A alteridade religiosa refere-se à capacidade de reconhecer e respeitar as crenças, práticas e valores religiosos de outras pessoas ou grupos, mesmo que sejam diferentes dos nossos próprios. No contexto das religiões de matriz africana, a luta pelo reconhecimento jurídico envolve o esforço dessas religiões para serem legalmente reconhecidas e protegidas pelo Estado, garantindo seus direitos e liberdades religiosas. Isso inclui a proteção contra a intolerância religiosa, o acesso a recursos e espaços públicos para suas práticas religiosas e o reconhecimento de sua importância cultural e histórica. Esse tema aborda a busca por igualdade, justiça e respeito para as religiões de matriz africana dentro do contexto jurídico e social.

É neste sentido, que esta pesquisa apresenta fatos históricos desde os períodos colonial, imperial e pós-abolicionista, perpassando o surgimento da república e analisando os casos de perseguições às religiões de matriz africana e a postura permissiva estatal frente aos abusos cometidos. Além de abordar sobre as religiões afrodescendentes mais seguidas no país, suas formações e adaptações em face da limitância legislativa. Bem como compreende de forma prática, através de dados e casos, as consequências do racismo religioso e da intolerância de culto no lapso de tempo definido, por conseguinte, as aplicações jurídicas realizadas pelo estado.

Ao reconhecer e valorizar as crenças e práticas religiosas dos outros, mesmo que sejam distintas das nossas, construímos um ambiente de convivência mais harmonioso e inclusivo. Isso contribui para a redução de conflitos e para o fortalecimento dos laços sociais, além de promover a diversidade cultural e religiosa em uma sociedade plural, respeitando os limites do princípio da laicidade do estado e exercendo a alteridade.

Diante a carência de diálogos sobre o precípuo assunto deste artigo nas academias, atentei-me à necessidade de uma pesquisa para entender o fundamento da histórica negativa de direitos à comunidade negra, contribuir à academia a realidade do racismo estrutural e suas diversas faces. Tendo como objetivo principal o de levar a conhecimento a realidade sobre os mitos intrínsecos às religiosidades de matriz africana e a relevância do tema frente à banalização contemporânea, para assim, construir caminhos reais de

reconhecimentos dessas tradições, como detentores de direitos e participantes da cultura brasileira.

A pesquisa adotou uma abordagem interdisciplinar, combinando história, direito e ciências sociais, para analisar casos de intolerância religiosa e respostas legais. Utiliza revisão bibliográfica para mapear as políticas repressivas ao longo dos anos. Já na análise de dados e estudo de casos, ela fundamenta-se na compreensão detalhada acerca dos desafios enfrentados.

No Brasil, as religiões de matriz africana enfrentam desafios únicos devido ao legado de discriminação e preconceito, frutos de um passado colonial que continua a influenciar o cenário contemporâneo. Essas religiões, como o Candomblé e a Umbanda, carregam não apenas um profundo valor espiritual, mas também um significado cultural e histórico que reflete a resistência e a sobrevivência das populações afrodescendentes.

O processo de reconhecimento jurídico dessas religiões, portanto, não se trata apenas de garantir o direito ao culto, mas também de reparar uma longa trajetória de invisibilidade e marginalização. A luta dessas comunidades por direitos envolve a busca por uma inserção mais justa nos espaços públicos, o acesso a recursos para a manutenção de seus ritos, e a valorização do seu patrimônio cultural como parte integrante da identidade nacional brasileira. A ausência dessa valorização reforça o racismo estrutural e aprofunda as desigualdades sociais.

Um ponto central nesse debate é a questão da liberdade religiosa no contexto de um Estado laico. Embora o Brasil se declare um país laico, na prática, as religiões de matriz africana ainda enfrentam barreiras significativas para exercerem plenamente seus direitos. A laicidade do Estado é frequentemente interpretada de maneira seletiva, o que privilegia certas tradições religiosas, em especial as de origem cristã, em detrimento de outras. Isso se reflete, por exemplo, no uso desproporcional de espaços públicos para manifestações religiosas majoritárias, enquanto as religiões de matriz africana são muitas vezes relegadas à periferia.

Dessa forma, no item 2.1, revisou-se a literatura para contextualizar o processo de dispersão dos povos africanos com a diáspora e a consequente negação de direitos. Em seguida, no item 2.2, verificou-se o processo de formação das maiores religiões de matriz africanas no país. Já no item 2.3,

analisou-se a fragilidade da laicidade estatal do Brasil, explicada na incoerência legislativa e jurídica quanto à liberdade de culto e direito de religião. Após, no item 2.4, percebeu-se o conceito do princípio da laicidade originado na constituição e a aplicação da alteridade para erradicar o preconceito e discriminação por causa de cor ou credo. E por fim, no item 2.5, evidenciou-se os casos contemporâneos puníveis de crime de racismo religioso ou intolerância religiosa, e definiu os avanços de leis, decretos e jurisprudência que endurecem as penas de tais crimes, e estabelecem reconhecimento e pertencimento das expressões dessas tradições no patrimônio cultural brasileiro.

1.1 JUSTIFICATIVA

Esta pesquisa apresenta fatos históricos desde os períodos colonial, imperial e pós abolicionista, perpassando o surgimento da república e analisando os casos de perseguições às religiões de matriz africana e a postura permissiva estatal frente aos abusos cometidos. Além de abordar sobre as religiões afrodescendentes mais seguidas no país, suas formações e adaptações em face da limitância legislativa. Bem como compreende de forma prática, através de dados e casos, as consequências do racismo religioso e da intolerância de culto no lapso de tempo definido, por conseguinte, as aplicações jurídicas realizadas pelo estado.

Ao reconhecer e valorizar as crenças e práticas religiosas dos outros, mesmo que sejam distintas das nossas, construímos um ambiente de convivência mais harmonioso e inclusivo. Isso contribui para a redução de conflitos e para o fortalecimento dos laços sociais, além de promover a diversidade cultural e religiosa em uma sociedade plural, respeitando os limites do princípio da laicidade do estado e exercendo a alteridade.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Geral

O objetivo geral é o de desmistificar as religiões de matriz africana, esclarecendo sua importância cultural e social, a fim de promover seu

reconhecimento formal como parte do patrimônio cultural brasileiro.

E para alcance de tal, esta pesquisa analisa os agentes de perseguição a tais cultos e entende as forças históricas e contemporâneas que contribuíram e contribuem para a repressão dessas religiões, com foco na interseção entre racismo religioso e a opressão histórica dessas práticas.

1.2.2 Específicos

Os objetivos específicos se completam para a coesão da pesquisa e destacam-se abaixo:

Contribuir para a Academia com a realidade do racismo estrutural e suas diversas faces, oferecendo uma análise profunda do racismo estrutural, mostrando como ele se manifesta de diversas formas, inclusive nas esferas política, social, econômica e cultural, com a intenção de fomentar debates críticos e propor soluções que contribuam para a redução das desigualdades raciais.

Entender o fundamento da histórica negativa de direitos à comunidade negra, focando as causas históricas que levaram à negação sistemática de direitos à população negra no Brasil, examinando as estruturas de poder que mantiveram essa exclusão ao longo do tempo, resultando em marginalização.

Contextualizar a formação do Estado brasileiro e a ideologia eurocêntrica, ao explicar como o Estado brasileiro, desde sua formação imperial até a fase republicana, foi moldado por políticas de supremacia eurocêntrica que criminalizavam as práticas culturais e religiosas afrodescendentes, mostrando a relação entre política estatal e a repressão cultural.

Destacar a formação e adaptação das religiões de matriz africana, compreendendo como se formaram no Brasil e como se adaptaram às restrições legais impostas pelo Estado, destacando a capacidade dessas religiões de sobreviver e resistir às limitações impostas pela legislação.

Explorar os limites do princípio da laicidade do Estado e da alteridade, abordando a reflexão sobre os limites da laicidade no Brasil, propondo o exercício da alteridade como ferramenta para promover mudanças sociais que favoreçam o reconhecimento e a igualdade das religiões de matriz africana.

Levantar o histórico das legislações e movimentos jurídico-normativos,

mapeando a trajetória das legislações que, ao longo do tempo, negaram ou garantiram a liberdade religiosa e os direitos culturais afrodescendentes, focando nos avanços jurídicos contra a discriminação e preconceito religioso.

Ampliar o debate sobre direitos culturais coletivos, visando expandir a discussão além da liberdade religiosa individual, focando na importância dos direitos culturais coletivos para as religiões de matriz africana, reconhecendo-as como parte fundamental do patrimônio cultural brasileiro.

Relatar sobre a inação estatal e a desigualdade racial, ao explicar como a inércia do Estado e suas instituições reforça a exclusão racial e contribui para o aumento da discriminação religiosa, dificultando o acesso à justiça e amplificando os crimes de racismo religioso.

1.3 HIPÓTESES

O racismo religioso, evidenciado inclusive em diversas constituições brasileiras, é reforçado por práticas discriminatórias, muitas vezes perpetuadas por representantes do próprio Estado, o que limita a eficácia de medidas punitivas. As violações à liberdade de culto, em contextos de desigualdade socioeconômica e racismo, expõem a ineficácia dos modelos liberais de tolerância e liberdade religiosa, que se tornam simbólicos diante desses conflitos. Os direitos fundamentais permitem exigir a intervenção estatal para solucionar e melhorar essa problemática com as seguintes hipóteses:

Campanhas de conscientização sobre a importância da liberdade religiosa: com o promover de campanhas educativas para sensibilizar a população sobre o respeito à diversidade e sobre o impacto negativo da intolerância.

Criação de políticas públicas e legislação específicas: A elaboração de leis e políticas que garantam a proteção das religiões vulneráveis e punem atos discriminatórios para assegurar a igualdade religiosa.

Estabelecimento de fóruns de diálogo inter-religioso: A criação de espaços para debates e cooperação entre diferentes comunidades religiosas pode fortalecer a convivência pacífica e combater preconceitos.

Realização de eventos culturais e religiosos que celebrem a diversidade: Iniciativas culturais que valorizem e divulguem diversas tradições e crenças à

consolidação do respeito mútuo e a compreensão entre diferentes grupos.

Oferecimento de apoio psicológico e jurídico às vítimas: Fornecer suporte especializado às pessoas que sofrem discriminação religiosa é crucial para reparar danos e fortalecer a confiança na justiça.

Utilização responsável da mídia: Incentivar veículos de comunicação a abordar o tema com responsabilidade e combater estereótipos pode contribuir para a desconstrução de preconceitos.

Incentivo à liderança religiosa para promover o respeito e a aceitação: Apoiar líderes religiosos que promovem a harmonia entre crenças pode impactar positivamente suas comunidades e disseminar valores de respeito e o exercício da alteridade pelos demais.

Implementação de políticas de inclusão social e econômica e colaboração com organizações de Direitos Humanos: Adotar medidas para reduzir desigualdades e ampliar oportunidades, além de trabalhar com entidades que promovem a liberdade religiosa fortalece o enfrentamento do racismo e da intolerância.

1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa adota uma abordagem explicativa com revisão bibliográfica, análise de dados e estudos de casos, compreendendo inclusive, a pesquisa quali-quantitativa ao explorar conteúdos subjetivos e examinar alguns dados e casos expostos.

É fundamentada em uma abordagem interdisciplinar que combina história, direito e ciências sociais para analisar casos concretos de intolerância e as respostas legais a esses episódios. A revisão bibliográfica é utilizada para traçar um panorama das políticas de repressão e controle das religiões de matriz africana ao longo dos séculos, enquanto a análise de dados e estudos de caso contribuem para uma compreensão mais detalhada dos desafios atuais enfrentados por essas comunidades e seu crescente exponencial ao longo dos anos.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 DIFUSÃO CULTURAL A PARTIR DA DISPERSÃO DOS POVOS AFRICANOS

A difusão dos pressupostos étnicos dos povos africanos, vindos de além-mar com a diáspora colonial, conformaram tradições, práticas e crenças religiosas. As resistências cultural e identitária da população africana escravizada e de seus descendentes no estado brasileiro, foram e continuam sendo pilares do processo de construção sociocultural e das manifestações religiosas de matriz africana no país. Forçados a deixar suas terras e trazidos para o Brasil como escravos, trouxeram também sua cultura e vontade à prática de sua fé. Apesar da tentativa de aniquilação do viés cultural africano pelos colonizadores, resultante da mentalidade escravocrata racista e xenofóbica presente à época, esses povos conseguiram preservar aspectos significativos de sua herança cultural e religiosa. Tal processo de preservação caracteriza-se como forma de resistência (Bueno; Rodriguez, 2020, pp. 7-8).

[...] A Diáspora Africana compreende dois momentos principais. O primeiro, gerado pelo comércio escravo, ocasionou a dispersão de povos africanos tanto pelo Atlântico quanto pelo oceano Índico e mar Vermelho, caracterizando um verdadeiro genocídio, a partir do século XV- quando talvez mais de 10 milhões de indivíduos foram levados, por traficantes europeus, principalmente para as Américas. O segundo momento ocorre a partir do século XX, com a emigração, sobretudo para a Europa, em direção às antigas metrópoles coloniais. O termo 'diáspora' serve também para designar, por extensão de sentido, os descendentes de africanos nas Américas e na Europa e o rico patrimônio cultural que construíram. (Lopes, 2011, p. 242)

Mesmo sob condições brutais de opressão, os africanos escravizados mantiveram vivas suas tradições, incorporando-as à nova realidade que enfrentavam no Brasil. A força dessas religiões não reside apenas na preservação de ritos e práticas ancestrais, mas também na sua capacidade de adaptação e transformação, refletindo uma resiliência cultural que moldou parte da identidade nacional.

Muitas dessas tradições foram sincretizadas com elementos do cristianismo, estratégia que permitiu a sobrevivência de suas práticas espirituais. O sincretismo religioso, especialmente entre o catolicismo e as religiões de matriz africana, não deve ser visto apenas como uma fusão de crenças, mas como um mecanismo de resistência. Ao associar santos católicos a orixás e divindades africanas, os praticantes criaram uma forma de continuar exercendo sua fé de maneira disfarçada, desafiando a repressão colonial. Esse processo

também deu origem a novas formas de espiritualidade afro-brasileira, como a Umbanda e o Candomblé, que se enraizaram profundamente na cultura brasileira.

Ao longo do tempo, tais tradições se tornaram um espaço de resistência não apenas espiritual, mas também política e social, onde as comunidades afro-brasileiras podem reafirmar sua identidade e lutar contra as diversas formas de discriminação. O culto aos orixás, por exemplo, transcende o campo religioso e passa a ser uma forma de celebrar a ancestralidade africana, fortalecendo laços comunitários e criando uma rede de solidariedade que desafia a marginalização.

Além disso, as religiões afro-brasileiras têm sido agentes ativos na promoção de debates sobre a importância da preservação do patrimônio imaterial. Terreiros e casas de culto não são apenas locais de prática religiosa, mas também centros de memória, onde se mantêm vivos os saberes ancestrais e os valores que essas religiões transmitem. O reconhecimento desses espaços como patrimônio cultural é um passo importante para valorizar as contribuições das tradições africanas ao tecido social brasileiro e para garantir que essas práticas possam continuar a ser transmitidas às futuras gerações.

A resistência sociocultural representa a capacidade dessas comunidades de manter vivas suas manifestações de ritual, costume, música, dança, idioma, e arte, mesmo frente à opressão, tentativas de adaptação forçada e assimilação da cultura dominante europeia. Essas práticas não só ajudaram a manter a coesão e a identidade dos grupos afro-brasileiros, como também contribuíram para a formação da identidade cultural do próprio Brasil, em diversos aspectos da cultura nacional, como na arte, na música, na culinária e nas festas populares.

Já a resistência identitária é observada na maneira como essas tradições religiosas oferecem um sentido de pertencimento e autoestima aos descendentes dos africanos escravizados. Em um contexto histórico de marginalização e discriminação racial, as religiões de matriz africana fornecem um espaço de afirmação e valorização da ancestralidade africana, resgatando a dignidade e o orgulho de suas raízes. A preservação reaviva a história das lutas dos antepassados, e é uma ferramenta poderosa na consolidação dos patrimônios da cultura negra.

Elas não apenas sobrevivem, mas florescem, reafirmando a importância da diversidade cultural e espiritual como uma riqueza a ser celebrada. Essas tradições, portanto, são um símbolo vivo da resistência histórica contra a opressão e continuam a ser uma fonte de orgulho e pertencimento para as comunidades afrodescendentes no país.

O tráfico negreiro não apenas feriu a liberdade humana e tratou vidas e corpos como mercadorias, mas também apagou identidades em nome da fé e da expansão territorial para justificar a escravidão e aumentar o poder. Apesar disso, as crenças religiosas africanas sustentam os valores civilizacionais mesmo desde a época da escravidão, resistindo às tentativas de destruição vindas da cultura do colonizador e combatendo o racismo antinegro.

2.2 CANDOMBLÉS, BATUQUES E UMBANDAS NO BRASIL

Religiões de matriz africana, como candomblé e umbanda, estão entre as cinco mais seguidas no Brasil, com mais de um milhão de adeptos. Segundo o IBGE, os católicos são maioria, com cerca de 123 milhões de fiéis, seguidos pelos evangélicos, com 113 milhões. Segundo reportagem e pesquisa realizada pelo Fantástico (2024), em 2018, houve 615 denúncias de intolerância religiosa, número que aumentou para 1.418 em 2023, um crescimento de 140,3%. As violações também aumentaram de 624 para 2.124, um salto de 240,3%. Entre 2022 e 2023, as denúncias cresceram 64,5% e as violações 80,7%. Os estados com mais denúncias são Rio de Janeiro, São Paulo e Bahia. Destaca o secretário nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, Bruno Renato Teixeira, “Esses dados são alarmantes. Cada vez mais a população tem compreendido que cenários, situação onde há violência, agressão em razão da religiosidade da pessoa se trata, sim, de uma violação de direitos humanos” (Teixeira, 2024).

A concentração de povos nagôs na capital da Bahia influenciou práticas religiosas na região e colaborou para uma pluralidade de expressões culturais. Como o exemplo dos cultos jeje-nagôs, que após ficaram conhecidos como candomblés, assim como outros cultos africanos distintos também foram nomeados pelo mesmo termo, genericamente. O primeiro terreiro de candomblé no Brasil, por indícios de maior visibilidade, foi a Casa Branca, fundada por

mulheres africanas no bairro do Engenho Velho na cidade de Salvador (Prandi, 1996).

É curioso explorar que as dinâmicas internas dos candomblés se diferenciam significativamente das tradições religiosas cristãs, que até hoje influem nos conceitos morais do ordenamento jurídico brasileiro. Os conceitos binários de bem/mal, sagrado/profano e certo/errado não estão presentes nas cosmologias dos candomblés (Nascimento, 2016). Os candomblés apresentam liturgias complexas, visões de mundo diferenciadas, linguagens próprias e específicas que irão manifestar compreensões diversas de pressupostos morais e filosóficos que não necessariamente estarão em conformidade com os ditames estabelecidos pelos complexos de normas que se inscrevem no mundo jurídico ocidental (Bueno; Rodriguez, 2020, pp. 11-12).

Nessas religiões não há uma divisão moral inflexível entre forças positivas e negativas. A relação entre os praticantes e os orixás é baseada em uma busca constante por equilíbrio e harmonia com a natureza e o cosmos, sem a necessidade de categorizar tudo em termos absolutos. Essa visão é muito mais integrada e orgânica, onde o ser humano interage com as forças espirituais e naturais de maneira complementar, e não como opostos irreconciliáveis. A moralidade no Candomblé, por exemplo, não é determinada por dogmas universais, mas sim pelo contexto e pela busca de equilíbrio entre diferentes energias.

Nas religiões cristãs, os conceitos de pecado, culpa e redenção, com base em uma divisão clara entre bem e mal, orientam o comportamento social e individual. Essas noções têm impacto direto nas leis, na ética e nos valores que regem a sociedade brasileira. Por outro lado, nas religiões afro-brasileiras, como o Candomblé, a moralidade está mais relacionada à manutenção de harmonia entre o mundo visível e invisível, sem a necessidade de se enquadrar em normas universais. Essa abordagem permite maior flexibilidade e adaptação aos contextos de vida dos praticantes, enfatizando a pluralidade de experiências e realidades, em vez de seguir uma visão normativa e estática de moral e espiritualidade.

Um dos aspectos mais importantes dessas religiões é a diversidade interna que elas apresentam. Cada tradição religiosa, como o Batuque no Rio Grande do Sul ou o Candomblé na Bahia, tem suas próprias cosmologias,

liturgias e práticas. Essa pluralidade reflete a variedade de povos africanos que foram trazidos para o Brasil durante a escravidão, cada um com sua própria bagagem cultural e religiosa. Mesmo dentro de uma mesma religião, como o Candomblé, há distinções importantes entre as várias "nações", como Ketu, Jeje, e Angola, que têm diferentes divindades, ritos e mitologias. Essa multiplicidade enriquece a espiritualidade afro-brasileira e evidencia a complexidade de sua formação.

Enquanto o Candomblé é fortemente ligado às tradições africanas, como o culto aos orixás, a Umbanda representa uma síntese criativa de diversas influências, resultando em uma religião única que incorpora elementos do espiritismo, catolicismo e crenças indígenas. A Umbanda não apenas surge como uma religião autenticamente brasileira, mas também reflete o caráter multicultural e sincrético do Brasil, onde diferentes tradições religiosas convergem para criar algo novo. Essa capacidade de adaptação e integração é um reflexo da história de resistência das comunidades afro-brasileiras, que, apesar da opressão e do racismo, conseguiram preservar e transformar suas práticas espirituais.

De acordo com os dados do Censo de 2010, o Rio Grande do Sul é o estado com o maior percentual de pessoas que se declaram seguidores de religiões de matriz africana. Quase 158 mil religiosos no estado, o que representa 1,47% da população total do estado. Tal número supera os registros da Bahia e do Rio de Janeiro (Oro, 2012, p. 558). Esses dados são altamente significativos para demonstrar a resistência das religiões afro no contexto do sul do país, em especial o Rio Grande do Sul, um estado de notável histórico de apagamento e silenciamento da população preta na formação sociocultural.

A primeira expressão religiosa de matriz africana registrada no Rio Grande do Sul é o batuque, remontando ao início do século XIX (Mello, 1994). Sua história no estado apresenta várias narrativas sobre sua origem, passadas pelas gerações oralmente em terreiros. Além do batuque, o estado também abriga a "linha cruzada" e as umbandas. Os batuques se dividem em cinco "nações": oyó, ijexá, jeje, cabinda e nagô, que não correspondem às divisões dos candomblés, apesar de apresentarem algumas similaridades, formando cosmologias distintas (Oro, 2008).

As expressões religiosas de matriz africana no Brasil estão diretamente

ligadas ao continente africano. Nas etnografias sobre candomblés e batuques mostram que a diáspora africana foi fundamental para a adaptação e manutenção dos fundamentos civilizatórios africanos, que se transformaram em religiosidade no Brasil. As umbandas são uma tradição religiosa tipicamente brasileira, formada por elementos de resistência indígenas e africanos. Segundo Giumbelli, o Brasil é considerado o local de origem da Umbanda, frequentemente chamada de "religião autenticamente brasileira" (Giumbelli, 2003, p. 186).

As umbandas são reconhecidas academicamente como uma religião genuinamente brasileira devido à sua integração de elementos religiosos europeus, indígenas e africanos, refletindo a formação multicultural do Brasil. Além disso, registros históricos de congressos e encontros que fundaram a umbanda reforçam essa percepção.

Segundo o antropólogo Ari Pedro Oro, a Umbanda é a expressão mais "brasileira" do complexo afro-religioso, originada no Brasil e fruto de um sincretismo entre catolicismo popular, espiritismo kardecista, e religiões indígenas e africanas. Seus rituais são em português e veneram entidades como caboclos, pretos-velhos, e lbejis, além de falanges africanas (Oro, 2011). Apesar desse sincretismo, a Umbanda é classificada como uma religião afro-brasileira e, assim, participa na luta contra a intolerância religiosa refletida do racismo estrutural anti-negritude que sustenta os preconceitos de classe, cultura e etnia.

2.3 NORMAS LIMITATIVAS DE LIBERDADE E DIREITO AO CULTO RELIGIOSO AFRO DESCENDENTE E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS

A trajetória histórica das religiões de matriz africana no Brasil é marcada por repressão e discriminação, refletindo a tentativa do Estado de impor uma única fé oficial e marginalizar outras práticas religiosas. Esse contexto de intolerância religiosa foi moldado por uma série de legislações repressivas ao longo dos séculos XIX e XX, com o objetivo de controlar e suprimir as manifestações culturais e espirituais de origem africana. Como exemplo, temos o art. 276 do Código Criminal de 1830, que criminalizava a prática de qualquer religião que não fosse a oficial (Brasil, 1830). Outro exemplo simbólico, foi o

Decreto de 1832, que exigia a conversão de escravos à religião oficial, punindo com a morte aqueles acusados de feitiçaria, reforçando o controle religioso e a erradicação de práticas espirituais africanas (Steck, 2013).

Com a instituição da República em 15 de novembro de 1889, o estado deixava de ser um Império para se tornar uma República. Com isso houve também a necessidade de atualizar o quadro normativo com a nova conformação do Estado. Um exemplo disso foi o Decreto n. 119-A de 01/1890, que proibia a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagrava a plena liberdade de cultos, extinguiu o padroado entre outras providências (Brasil, 1890). Sendo o estado laico, ou seja, o afastamento do Estado na interferência de questões de ordem religiosa, constituído após, através da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. O art. 11, 2º da carta, por exemplo, vedava o estabelecimento, subvenção ou embaraço dos cultos religiosos, assim como o art.72, §3º, estabelecia o livre exercício de culto (Brasil, 1891).

Apesar do avanço jurídico para a liberdade religiosa, no compromisso do Estado com a neutralidade em matéria de crença e práticas. As tradições afrodescendentes enfrentaram tratamento altamente repressivo, frequentemente associadas à bruxaria, feitiçaria e práticas supersticiosas, sendo vistas como ameaças à ordem pública e moralidade, destoantes dos padrões eurocêntricos e cristãos que predominavam na sociedade brasileira. Seus praticantes eram frequentemente perseguidos, presos e julgados por suas práticas culturais e religiosas. Seus instrumentos ritualísticos como tambores, imagens e outros objetos sagrados eram frequentemente apreendidos e destruídos pela polícia. Terreiros e locais de culto eram frequentemente invadidos e fechados, forçando essas comunidades a praticar sua fé clandestinamente. Essa perseguição levou as religiões de matriz africana a desenvolverem mecanismos de resistência e adaptação, como o exemplo do sincretismo com o catolicismo para garantir sua sobrevivência.

A criminalização das tradições religiosas de matriz africana propiciou um cenário de criação de estereótipos e de perseguição pelas instituições, tipificando como atos “ilegais” as práticas comuns nos rituais afro-brasileiros, sob alegações de charlatanismo e curandeirismo à época. Tal repressão não só criminalizou práticas como também tentou suprimir identidades culturais

comunitárias. Esse tratamento refletia o racismo estrutural enraizado na sociedade brasileira, onde tudo que era associado à cultura africana era desvalorizado e marginalizado. Portanto, por não serem consideradas verdadeiras religiões, justificava-se a utilização do aparato penal para coibi-las.

O Código Penal de 1890, criado para alinhar as normas penais com a nova República, não refletiu a liberdade religiosa proclamada na nova Constituição. Isso marcou o início de uma série de perversões do direito (Rodriguez, 2016) que afetaram negativamente as religiões de matriz africana, negando-lhes proteção sob a liberdade religiosa constitucional, além da punição explícita ao forçar a diversidade com a normatividade religiosa dominante. Em tese, consagrava-se a plena liberdade de cultos, porém na prática, tais expressões religiosas recebiam um tratamento criminalizante desde os primeiros Códigos Criminal/ Penal do território nacional. Como são os exemplos dos artigos 157 e 158 do Decreto 847 de 11/10/1890, sobre os crimes de espiritismo e curandeirismo (Brasil, 1890).

Essa abordagem legal criminal parece, à primeira vista, ser uma medida de proteção à saúde pública ao proibir práticas de curandeirismo, aparentemente sem interferir em práticas religiosas. Contudo, na prática, resulta no encarceramento de sacerdotes e sacerdotisas de religiões de matriz africana e na perseguição policial a terreiros, casas de santo e outros espaços simbólicos dessas tradições. Trata-se de uma perseguição estatal organizada e executada por agentes do próprio Estado.

A legislação brasileira define o que é curandeirismo no Art. 284 do vigente Código Penal/1940, que transcreve:

[...] Art. 284 - Exercer o curandeirismo: I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância; II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio; III - fazendo diagnósticos: Pena - detenção, de seis meses a dois anos. Parágrafo único - Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa. (Brasil, 1940)

O curandeirismo é uma prática antiga que utiliza técnicas de cura não convencionais, como ervas medicinais, rituais, gestos e palavras, para tratar diversas doenças e condições. Embora presente em muitas culturas, é frequentemente associado a tradições indígenas e africanas. Houve um aumento no interesse por tratamentos alternativos para complementar ou

substituir a medicina ocidental. Ganhando espaço na contemporaneidade a partir da aprovação da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, através da Portaria n. 971 (Brasil, 2006). No entanto, se praticado de forma inadequada ou sem conhecimento, o curandeirismo pode ser perigoso. Por isso, muitos países regulam essa prática. No Brasil, o Código Penal proíbe prescrever, administrar ou aplicar substâncias, fazer diagnósticos ou usar gestos e palavras no exercício do curandeirismo, sendo o agente passível de multa se feito mediante remuneração (Brasil, 1940).

A lei visa proteger a segurança dos pacientes e evitar práticas inseguras, embora o curandeirismo possa ter benefícios para a saúde e bem-estar de algumas pessoas.

[...] A legislação brasileira foi muito feliz em tratar a questão do curandeirismo de forma legal, sobretudo no prisma penal, pois, é inegável a obrigação do Estado em defender os seus indivíduos de ameaças e práticas de charlatões. Infelizmente a má-fé não tem limite, logo, tal previsão busca inibir práticas criminosas contra pessoas que estão enfrentando momentos de vulnerabilidade. Por outro lado, as garantias constitucionais a crença e liberdade religiosa devem ser preservadas. As representações culturais e seus valores sociais também carecem de respeito, não podemos tratar o Brasil do ponto de vista “uno”, assim sendo, devemos respeitar as diversidades culturais, sobretudo, quando estas fomentam o bem-estar social de camadas esquecidas pelo poder público. (Leite, 2017, p. 5)

Contudo, percebe-se uma nítida perseguição insistente do ato tipificado às práticas de matriz africana de formas assídua, individual ou principal. Conforme aborda Rafael Neves Santiago Souza em seu artigo *Perspectivas sobre o crime de Curandeirismo* (2018), investigando como um crime baseado na esfera da saúde pública encontra-se ordinariamente dentro do debate sobre religião na esfera jurídica:

[...] Ao longo das leituras dos doutrinadores, em conjunto com a leitura dos textos de Andrea Russar Rachel e de Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer, observa-se uma grande inquietação em relação ao crime de curandeirismo, classificado como um crime contra a saúde pública, e práticas místicas ou religiosas. Quando todos os doutrinadores versavam sobre o crime de curandeirismo, o tema da religiosidade sempre se manifestava pertinente ao tema. Percebe-se que Néelson Hungria e outros juristas de seu tempo viam o curandeirismo sendo mais comum em religiões de matrizes africanas no Brasil, com nenhuma citação ao catolicismo ou de outras “grandes” religiões como o hinduísmo, budismo, judaísmo ou islamismo como exemplos de religiões “curandeiras”, destacando-se o espiritismo, doutrina proferida por Allan Kardec, como o grande paradigma na

interpretação jurídica brasileira sobre o tema. Pondera-se que fica claro em citações feitas a Néelson Hungria (GRECO, 2014, op. cit; MIRABETE, 2001, pág 186), Flamínio Fávero citando Franco da Rocha (GRECO, 2014, pág. 188), Bento de Faria (GRECO, 2014, pág. 191) entre outros, há um viés contra o “baixo espiritismo”, termo utilizado por Mirabete, onde se enquadraria a macumba, umbanda ou quimbanda, este que deve ser repellido legalmente. O exorcismo realizado por um padre católico deve ser tolerado pois está em sua doutrina, conforme defende Bento de Faria em citação registrada no livro de Rogério Greco. E essa citação demonstra bem a tendência geral de se favorecer certos pensamentos religiosos em detrimento de outros. (Souza, 2018, pp. 6-7)

O historiador Josivaldo Pires de Oliveira (2016), ao analisar processos criminais envolvendo sacerdotes e sacerdotisas de religiões de matriz africana, destaca como a repressão ao curandeirismo levou à criminalização do candomblé. A narrativa de um desses processos criminais enfrentados por sacerdotes da época exemplifica o argumento apresentado em seu estudo.

[...] Ao aflorar o século XX, a imprensa feirense registrou a prisão de algumas pessoas envolvidas com prática de candomblé, acusadas também de “feitiçaria”. Atente-se para a empolgada narrativa do articulista: Prisões em Penca. No Limoeiro, povoação da freguesia dos Humildes, deste termo, em noite de 16 para 17 do corrente, Victorino Araújo da Silva, ali residente, Pedro Alves de Almeida e mais vinte e tantas pessoas, que foram já soltas, ficando detidos os dois primeiros. O motivo da prisão constatamos, ter sido dança do “candomblé” e feitiçaria. A prisão ocorreu em maio de 1901, ainda no calor do novo Código Penal, sancionado em 1890. A notícia informou que das pessoas recolhidas pela polícia, naquela batida, apenas duas foram encarceradas. De fato, o crime foi lavrado pela justiça feirense como “curandeirismo”, sendo indiciados os senhores Victorino Araújo da Silva e Pedro Alves de Almeida, como informou o articulista. A acusação: “dar remédios e tocar candomblé”. (Oliveira, 2016, p. 57).

A criminalização das práticas de curandeirismo visava não só deslegitimar certas expressões religiosas, mas também assegurar a exclusividade da classe médica no tratamento de doenças. Conforme Giumbelli (2003) explica

[...] A criminalização do espiritismo, alegando-se a proteção à saúde pública, deve ser entendida no contexto da ação da categoria médica que visava resguardar em termos legais o monopólio do exercício da “arte de curar”. Além da condenação ao espiritismo, à magia e outras práticas, o Código Penal previa punições para exercício da medicina sem títulos acadêmicos (art. 156) e o crime de curandeirismo, ou seja, a aplicação ou prescrição de substâncias com fins terapêuticos (art. 158). (Giumbelli, 2003, p. 254).

A clara anti-negritude, o corporativismo das elites e os objetivos de

modernização do Estado brasileiro estão profundamente ligados ao histórico de violência, perseguição religiosa e racismo estrutural enfrentado por essas tradições (Bueno; Rodriguez, 2020, p. 19).

2.4 LAICIDADE E ALTERIDADE NO EMBATE CONTRA O RACISMO E INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

2.4.1 Do Princípio da laicidade

A laicidade é um princípio que garante a separação entre o Estado e as instituições religiosas, assegura a neutralidade do governo em relação às crenças e cultos. Em suma, a laicidade é fundamental e reflete em vários aspectos cruciais, como na proteção da liberdade religiosa, prevenção de discriminação e perseguição, imparcialidade e neutralidade do estado, no fortalecimento da democracia e fomento à pluralidade e inclusão (Ganem, 2013).

Nesse sentido, conforme afirma Michelangelo Bovero, “a função da laicidade do Estado é organizar o pluralismo moral em torno de uma unidade social construída por meio de valores universais compartilhados” (Bovero, 2013). Sugere uma aplicação característica deste princípio, de organizar os distintos valores e concepções de moral da sociedade que agrupam-se ao passar do tempo. Permitindo às garantias de direito, tais como a liberdade, a justiça, a igualdade e a segurança, que coexistam em um ambiente social de respeito mesmo diante de diferentes filosofias. Justamente por um objetivo em comum da unidade social, o funcionamento democrático.

Um dos casos pivôs do movimento de resistência e busca por justiça social e jurídica, foi o caso “Mãe Gilda”, este remonta uma fragilidade na laicidade no Estado brasileiro. Em 1999, uma publicação da Folha Universal, vinculada à Igreja Universal do Reino de Deus, estampou a imagem de Gildásia dos Santos (Mãe Gilda) com a manchete “Macumbeiros Charlatões Lesam a Bolsa e a Vida dos Clientes - O Mercado da Enganação Cresce no Brasil, mas o Procon Está de Olho”. Depois desse episódio a mãe de santo passou a ser alvo de ataques, chegando ao ponto de seu terreiro ser invadido por membros de uma igreja que tentaram “exorcizá-la”. Abalada, ela processou a IURD, mas

faleceu de um infarto pouco depois, agravado pelo estresse da situação. Esse caso gerou mobilizações e levou à criação do Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa em 2007, através da Lei n. 11.635. Mãe Gilda se tornou um símbolo da luta contra a intolerância religiosa (Carneiro, 2019, p. 8).

Outro exemplo de racismo do culto afro religioso foi a publicação do livro "Orixás, caboclos e guias: deuses ou demônios?", lançado em 1997 pelo bispo Edir Macedo, fundador da Igreja Universal, vendeu mais de 4 milhões de exemplares e promoveu um discurso que demonizava as religiões afro-brasileiras e mediúnicas. Segundo Santos, ao categorizar essas religiões como "obras do demônio", Macedo estigmatiza seus seguidores e contribui para práticas de intolerância religiosa. Além das religiões afro-brasileiras, o livro também ataca o espiritismo kardecista (Santos, 2010, p. 97). O prefácio do livro apresenta:

[...] Neste livro, denuncia as manobras satânicas através do kardecismo, da umbanda, e do candomblé e outras seitas similares, coloca a descoberto as verdadeiras intenções dos demônios que se fazem passar por orixás, exus, erês, e ensina a fórmula para que a pessoa se liberte do seu domínio. (MACEDO, 2000, p. 3)

Conforme o antropólogo Rodney de Oxóssi, doutorando em Ciências Sociais pela PUC de São Paulo e babalorixá (pai de santo) do terreiro Obá Ketu Axé Omi, as religiões de matriz africana enfrentam uma perseguição sistêmica. Embora o cenário e os personagens mudem, a intolerância religiosa e a discriminação contra a cultura africana sempre existiram, frequentemente de maneira institucionalizada. Para o babalaô Ivanir dos Santos, pós-doutorando em História Comparada, as ações de intolerância religiosa, racismo e preconceito estão relacionadas ao interesse dos homens, a partir do seu lugar de poder e dominação. A intolerância religiosa é uma questão mais política do que espiritual, pontua o sacerdote babalaô (Silva, 2019).

2.4.2 Da alteridade

O termo da Alteridade, advém do vocábulo latino *alteritas*, que significa ser o outro, se colocar no lugar do outro, perceber a singularidade e subjetividade em cada pessoa. Este termo também designa a forma como influenciemos os outros e como somos influenciados por eles, o pleno exercício de reconhecer e agregar a diferença do outro dentro da cultura, ou seja, uma

reflexão de respeito à história e vivência de cada ser humano. O antropólogo Carlos Rodrigues Brandão resume “o diferente é o outro, e o reconhecimento da diferença é a consciência da alteridade: a descoberta do sentimento que se arma dos símbolos da cultura para dizer que nem tudo é o que eu sou e nem todos são como eu sou” (Brandão, 1986, p. 7). Ao passo de refletir sobre o exercício da alteridade, do olhar para o outro e compreender seu direito e dever de forma espelhada à si, promove-se tolerância, compreensão e até a empatia, que considera os sentimentos do outro e respeita sua vivência, além de fortalecer a aceitação da diversidade, estimulando as trocas sociais que enriquecem a cultura do país.

Segundo dados do Disque 100, de 2011 a junho de 2018, 59% dos casos registrados de violação de direito de cunho religioso eram referentes a religiões como a umbanda e o candomblé, 20% a religiões evangélicas, 11% a espíritas, 8% a católicos e 2% a ateus. O Disque 100, criado em 2011 pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, é um canal para denúncias de violações de direitos humanos. Entre 2011 à 2017, as denúncias de discriminação religiosa no Brasil aumentaram de 15 para 537. Apenas no primeiro semestre de 2018, houveram 210 denúncias. Quase 60% dos casos de intolerância contra religiões de matriz africana foram registrados no Rio de Janeiro (117), São Paulo (95), Bahia (56) e Minas Gerais (51). A intolerância religiosa no Brasil é marcada por questões de gênero e raça. Entre 2011 e o primeiro semestre de 2018, 59% das vítimas eram negras e 53% eram mulheres, segundo dados do Disque 100. Entre os agressores, 56% eram brancos e 43% negros, com uma maioria de mulheres (52%) (Silva, 2019).

No contexto atual, os ataques a territórios e pessoas ligadas a religiões de matriz africana aumentaram significativamente, mas também cresceram as denúncias e reivindicações jurídicas por proteção. Apesar do racismo religioso persistir historicamente, a injustiça enfrentada fomenta a resistência na busca de direitos dessas comunidades. Esta luta assume várias formas, incluindo a participação em movimentos sociais, a organização de eventos culturais e religiosos, e o engajamento com as instituições governamentais e a sociedade civil. Além disso, as comunidades de tradições de matriz africana têm buscado apoio de organizações de direitos humanos, advogados e acadêmicos para defender seus interesses e combater a discriminação e o preconceito. É de

grande valia ressaltar que o estado não deve manter-se na inércia, ou seja, em sua neutralidade sobre os desafios de cunho religioso, mas deve sim projetar mais planos de ação, para maior impacto na proteção das violações de cunho religioso.

Assim, esta análise esboça a intensa progressão dos índices de violações de cunho afro-religioso. A verdade é que não sabemos os reais números, mas com base nos últimos dados utilizados percebemos um crescente exponencial. Isso denota quanto à banalização dessas discriminações na atualidade, assim como revela o quanto é preciso maior intervenção do Estado com aplicação de medidas contra a intolerância religiosa dessas religiões em tela. Apesar dos grandes avanços legislativos e jurídicos que iremos analisar no próximo capítulo.

Claramente a normativa, ou melhor, o direito positivo não tem força suficiente para desconstruir o racismo estrutural na cultura, que é a raiz problemática dos efeitos da desumanizada escravidão. Essa comunidade foi silenciosamente assolada, e são até os dias atuais, tendo em vista, os altos índices já mencionados de preconceito e discriminação, da carência de implementos estatais práticos, educativos, político-informadores ao público brasileiro, da fragilidade da liberdade religiosa frente aos poucos diálogos, estudos e pesquisas jurídicas e acadêmicas com relação à este tema de justa precisão, além dos variados exemplos de casos midiáticos ou judiciais da marginalização, demonização ou desrespeito às práticas religiosas de matriz afrodescendente.

2.5 EXAME DO AVANÇO NORMATIVO

2.5.1 Da análise de casos

Aqui abordar-se-á uma sequência de casos contemporâneos no Brasil motivados por preconceito ou discriminação à liberdade religiosa. Analisaremos episódios para ilustrar como a intolerância religiosa tem se manifestado e afetado comunidades. Examinaremos como esses casos refletem a persistência do preconceito religioso estruturado pelo racismo, presentes desde as repressões no período imperial e colonial, passando pela criminalização de

práticas espirituais no século XX, até os ataques a terreiros e seus praticantes nos dias atuais.

No dia 02 (dois) do mês de maio de 2024, um terreiro de Umbanda, na Zona Norte do Rio, foi alvo de intolerância religiosa. “Ataques com arremessos de frutas congeladas começaram em setembro do ano passado”, disse a vice-presidente e responsável pelo templo, Maria Cristina Ferreira:

[...] No começo, isso foi levado até como brincadeira, mas depois passou a ser uma coisa séria. A gente está falando de maldade, quando você tenta agredir outras pessoas. Não estamos falando nem mais de intolerância, essa coisa verbal que estamos acostumados. Quando a gente tem uma Guarda Municipal, Polícia Militar, seja o que for, na porta do nosso terreiro, a gente se sente desconfortável. Porque não estamos fazendo nada de errado. As igrejas evangélicas têm um jeito de fazer o que elas querem. As igrejas católicas também. Mas por que será que a Umbanda, que é religião de preto, incomoda tanto?. (Ventura, 2024)

No dia 09 (nove) do mês de fevereiro de 2024, uma aluna de um colégio estadual em Caxias/RJ, denuncia ter sido vítima de intolerância religiosa no retorno às aulas, por docente diretor adjunto. No retorno às aulas no início da semana, Jéssica Ribeiro, aluna recém-iniciada no Candomblé, voltou à escola com o cabelo raspado e usando as guias tradicionais da religião. Ela havia sido autorizada a continuar os estudos pela internet durante seu período de reclusão religiosa. Jéssica, que sonha em ser professora e escolheu a escola Barão de Mauá por formar profissionais de educação, não esperava enfrentar discriminação. Ela denunciou que os comentários ofensivos partiram do diretor adjunto, Bruno Albert:

[...] Assim que eu cheguei na sala, entre risos, me perguntou se eu tinha pegado piolho, e em seguida, não contente, eu expliquei pra ele porque, ele me perguntou se eu tinha comido o ebó. Me machucou muito, porque eu não tinha acreditado que aquilo tinha acontecido, principalmente por ter vindo de um corpo docente que sempre me tratou muito bem. (Brasil, Santos, 2024).

No dia 09 (nove) do mês de abril de 2024, a dona de uma loja de Artigos Religiosos de Matriz Africana denuncia intolerância religiosa ocorrida no estado do Maranhão. Valdelina da Costa, dona da loja "Mamãe Oxum" em Santa Inês/MA, denuncia ser vítima de intolerância religiosa por um pastor que há meses a persegue. Apesar de várias denúncias à Polícia Civil e ao Ministério Público, ela não obteve resposta. Em um vídeo gravado no início do ano, o

pastor aparece ofendendo-a na porta de sua loja, dizendo que adorar imagens é adorar "o próprio satanás". Valdelina afirma que essa não foi a primeira ocorrência desse tipo:

[...] Eu vejo que esse caso aqui em Santa Inês não vai pra frente porque eles cruzaram os braços para esse caso. A lei existe, mas eu vejo que não vai ser cumprida a lei aqui em Santa Inês. Então eu vou procurar o estado pra ver se consigo resolver essa situação. (Mirante, 2024).

Aos 17 (dezesete) do mês de abril de 2024, foi postado matéria sobre o Pastor Felipe Valadão ser indiciado por intolerância religiosa após ataque a religiões afro em evento oficial no estado do Rio de Janeiro. A Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (Decradi) indiciou o pastor Felipe Valadão, da Igreja Lagoinha, por intolerância religiosa devido a um ataque a religiões afro-brasileiras durante um evento oficial em Itaboraí/RJ. O incidente ocorreu em maio de 2022, durante as comemorações dos 189 anos do município, que incluíam shows e apresentações de artistas gospel. Valadão fez o discurso ofensivo ao subir ao palco durante um intervalo:

[...] De ontem para hoje tinha quatro despachos aqui na frente do palco. Avisa aí para esses endemoniados de Itaboraí: o tempo da bagunça espiritual acabou, meu filho. A igreja está na rua!!! A igreja está de pé!!! E ainda digo mais: prepara para ver muito centro de umbanda sendo fechado na cidade!. (Nascimento, 2024).

No dia 16 (dezesesseis) do mês de janeiro de 2024, saiu matéria sobre uma mulher sofrer intolerância religiosa no metrô de Salvador. O incidente ocorreu quando uma estudante de direito, retornando do estágio, foi atacada por um homem após colocar os fios de conta, usados por religiosos de matriz africana, para fora da roupa em resposta a seus comentários ofensivos. A gravação mostra o homem gritando contra ela, segurando um papel na mão, "Que Jesus Cristo te abençoe. Só existem dois caminhos: céu e inferno!" (Boas, 2024). E respondeu a mulher indignada, "Deixe a minha religião em paz. Você é intolerante. Eu vou te denunciar" (Boas, 2024).

Aos 25 (vinte e cinco) do mês de maio de 2024, uma lalorixá denunciou um episódio de intolerância religiosa em um salão de beleza de shopping em Salvador. A lalorixá Mãe Iara D'Oxum denunciou um caso de intolerância religiosa em Salvador, onde uma manicure se recusou a atendê-la em um salão de beleza dentro de um shopping no bairro de São Cristóvão. O incidente

ocorreu no dia 24 (vinte e quatro) do mês de maio de 2024, e foi relatado pela líder religiosa em um vídeo, no qual ela explica que a recusa ocorreu devido às vestes características das religiões de matriz africana que ela estava usando, detalha lara sobre o episódio, “Todo mundo me olhando como se eu tivesse roubado, matado. Foi horrível. Uma sensação de impotência” (Massena, 2024).

Através de matéria introduzida no dia 21 (vinte e um) do mês de maio de 2024, cujo conteúdo é a manifestação de indignação da Professora Beth Leal por episódio de intolerância religiosa. Na sessão ocorrida aos 21 (vinte e um) do mês de maio de 2024, na Câmara Municipal, a vereadora Professora Beth Leal destacou um caso de intolerância religiosa em Cascavel. Ela exibiu um vídeo mostrando uma mulher que foi fisicamente agredida no último final de semana enquanto praticava pacificamente atos relacionados à sua fé religiosa. Também apresentou um vídeo do Papa Francisco, produzido pelo Vaticano, condenando a intolerância religiosa. A vereadora informou que a vítima registrou ocorrência policial e continua em tratamento médico pelos ferimentos recebidos, e apontou:

[...] Basta! Não dá mais para nós convivermos com esse tipo de comportamento em que as pessoas, por discordarem da crença, da profissão religiosa do outro, agridem, ameaçam e colocam em risco a vida. Não podemos admitir que a intolerância religiosa seja praticada em nossa cidade. (Cascavel, 2024)

Outro caso muito recente, foi o ocorrido após o lançamento de um novo videoclipe pela cantora Anitta, no dia 13 (treze) do mês de maio de 2024, Anitta se pronunciou após anúncio de clipe, “Assustada com a intolerância” (Oliveira, 2024). A cantora abriu uma rápida live em seu Instagram para desabafar com os seguidores, na tarde do dia 13 (treze), após anunciar o lançamento do clipe “Aceita”, que homenageia o dentre outras religiões, o Candomblé, religião da qual a cantora é adepta. Desabafou a artista:

[...] Perdi 100 mil seguidores depois de anunciar o clipe que vou mostrar minha religião. Laroyê Exu tirando dos meus caminhos tudo que já não me serve mais. Ainda fico assustada como vai passando o tempo e o ser humano está mais intolerante ao invés de estar aceitando mais, de estar respeitando. Eu frequento de tudo, Xamanismo, eu tenho uma playlist no meu no meu Spotify só de música gospel, música católica. Eu cantava na igreja quando era pequena, faço constelação familiar, faço Kundalini, Yoga, acredito no Hinduísmo. Eu sou fã de todas as religiões. Eu acho que todas têm a sua mensagem, no final, na minha cabeça, todas são uma coisa só, te levam para o mesmo caminho se você segue pelas razões corretas. Na minha visão, a religião está ali para a gente cuidar da nossa espiritualidade e, para mim, a espiritualidade não é você ter medo do dia que o

juízo vai chegar (Oliveira, 2024).

Uma das notícias sobre intolerância religiosa que mais se alarmou recentemente, após as tragédias no estado do Rio Grande do Sul, foi a da Influenciadora que associou a tragédia climática às religiões de matriz africana. A matéria é do dia 17 (dezesete) do mês de maio de 2024, cujo conteúdo informa que a *influencer* foi denunciada. O Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) denunciou uma mulher de 43 anos de Governador Valadares por praticar e incitar intolerância religiosa através de uma publicação em rede social.

No dia 05 (cinco) de maio, ela postou um vídeo que atribuía a tragédia climática no Rio Grande do Sul às religiões de matriz africana. Com um perfil público e quase 32 mil seguidores, o vídeo foi amplamente compartilhado, alcançando três milhões de visualizações. A promotora de Justiça pediu medidas cautelares para proibir a mulher de deixar o país sem autorização judicial e de fazer novas postagens sobre religiões de matriz africana ou relacionadas à tragédia no Rio Grande do Sul. Se condenada, a pena pode variar de dois a cinco anos de reclusão, além de multa. O discurso proferido pela denunciada, “Eu não sei se vocês sabem, mas o estado do Rio Grande do Sul é um dos estados com maior número de terreiros de macumba. Alguns profetas já estavam anunciando sobre algo que ia acontecer no estado, devido à ira de Deus mesmo” (Minas Gerais, 2024).

Esses e muitos outros casos atuais de intolerância religiosa no cotidiano ou na mídia, expostos nas redes sociais ou nos meios de informação, confirmam o crescimento exponencial deste preconceito racista abordado nesta pesquisa. Em um país cuja discriminação religiosa atinge, em sua grande maioria, os cultos afrodescendentes, podendo ser vítima um civil comum ou uma artista, rico ou pobre.

2.5.2 Dos reconhecimentos jurídicos

Os reconhecimentos jurídicos relativos à intolerância religiosa contra religiões de matriz africana são essenciais para a proteção dos direitos humanos e a promoção da igualdade e da justiça social, preservação da cultura, da resistência e da resiliência e fortalecem a democracia. Neste tópico final, abordar-se-á sobre os principais movimentos legislativos ao passar dos anos

que contribuíram para o endurecimento de punição motivada por crimes de racismo e intolerância religiosa, reconhecimento da etnia afrodescendente e suas manifestações e seu estabelecimento como patrimônio cultural no país.

Inicia-se essa abordagem de reconhecimentos normativos com a publicação da Lei 10.825/2003, que deu nova redação aos arts. 44 e 2.031 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil). Ela introduziu o inciso IV no Rol do art. 44, ou seja, incluiu as organizações religiosas como pessoas jurídicas de direito privado, obtendo elas, liberdade de criação, organização, estruturação interna e o funcionamento, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. Além disso, incluiu parágrafo único ao art. 2.031, eximindo a aplicação dele às organizações religiosas e aos partidos políticos (Brasil, 2003).

Outra importante foi a Lei 9.459/1997, a qual alterou os arts. 1º e 20 da Lei n. 7.716/1989 (Lei de Crime Racial), e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848/1940 (Código Penal). Em outras palavras, ela introduziu a discriminação por motivo religioso punível, sob as normas da mesma, assim como da etnia ou da procedência nacional (Brasil, 1997).

Um exemplo de manifestação da igualdade material nas leis brasileiras, foi a criação da Lei 11.635/2007. Cujas instituições criou o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, datada a sua comemoração anual no dia 21 de Janeiro (Brasil, 2007).

Esse ato legislativo a seguir, talvez seja um marco para o processo de reversão do racismo religioso no país. A Lei 14.532/2023, que modificou o art. 20 da Lei n. 7.716/1989 (Lei de Crime Racial), e o art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal). Assim, compreendeu o parágrafo 2º-A e 2º-B no art. 20 da Lei de Crime Racial, ou seja, versa sobre a Punição de crimes previstos no art. 20, quando cometidos no contexto de atividades religiosas, bem como a punição de quem obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas. Tipificando e trazendo a pena desta prática à Reclusão, de 1 a 5 anos. Além disso, no art. 20-C, versou: “Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência”. Já

no art. 140 do Código Penal, sobre o crime de Injúria, incluiu o parágrafo 3º e versou: “Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à religião, pena aplicada à Reclusão, de 1 a 3 anos”. Tal crime de racismo religioso é imprescritível e inafiançável (Brasil, 2023).

Por fim, apresenta-se a Lei 12.288/2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, abordando em seu Capítulo III: Do Direito à Liberdade de Consciência e de Crença e ao Livre exercício dos cultos religiosos, nos artigos 23 a 26. Contribuindo em medidas de combate à Intolerância Religiosa e Étnica (Brasil, 2010).

O STF declarou constitucional a lei estadual gaúcha que permite o sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africana, rejeitando um recurso do Ministério Público do Rio Grande do Sul (MP-RS). A decisão do Tribunal de Justiça do Estado (TJ-RS) foi mantida, validando a Lei estadual 12.131/2004, que excluiu essa prática da proibição de maus tratos aos animais. O ministro Edson Fachin considerou a lei válida, destacando a proteção contra a estigmatização dessas religiões. O ministro Luís Roberto Barroso e a ministra Rosa Weber também votaram pela validade da lei, enfatizando que a prática respeita os direitos fundamentais e não envolve crueldade, servindo ainda como fonte de alimento (Brasil, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após investigar esse tema, foi possível verificar que as perseguições enfrentadas pelas religiões de matriz africana estão profundamente ligadas ao racismo estrutural presente na sociedade brasileira. Esse racismo tem sido um fator determinante na criação de desigualdades sociais e econômicas ao longo da história do país. O racismo religioso é responsável por negar os direitos das comunidades de religiões de matriz africana, como evidenciado em diversas Constituições brasileiras. Mesmo com leis que criminalizam tais práticas discriminatórias, muitas vezes são os próprios representantes do Estado que as promovem, o que torna a simples punição insuficiente para combater esse problema.

Além disso, é evidente que a intolerância religiosa não apenas fere a

dignidade humana, um valor essencial de cada indivíduo, mas também perturba a harmonia social. Apesar das leis que garantem a liberdade religiosa, como é o caso do Candomblé e outras crenças, essa liberdade continua sendo desconsiderada pelo Estado e, em muitos casos, pela sociedade, especialmente por grupos cristãos.

Assim, as violações à liberdade de culto não devem ser abordadas apenas como questões individuais de direito. Quando os ataques e as agressões ocorrem em um contexto de conflito, envolvendo grupos religiosos em condições socioeconômicas desiguais para afirmar sua fé, especialmente em um contexto marcado pelo racismo, os modelos liberais de tolerância e liberdade religiosa tornam-se meramente simbólicos e pouco eficazes.

Analisando os direitos fundamentais como normas de proteção dos indivíduos, torna-se perfeitamente possível a exigência da intervenção estatal para possíveis hipóteses de melhoramento dessa problemática. Isso inclui campanhas de conscientização sobre a importância da liberdade religiosa, criação de políticas públicas e legislação específicas, estabelecimento de fóruns de diálogo inter-religioso, realização de eventos culturais e religiosos que celebram a diversidade, oferecimento de apoio psicológico e jurídico às vítimas, utilização responsável da mídia, incentivo à liderança religiosa para promover o respeito e a aceitação, implementação de políticas de inclusão social e econômica e colaboração com organizações de direitos humanos e liberdade religiosa.

Portanto, torna-se visível a emergência do reconhecimento das comunidades afro brasileiras na esfera pública, reivindicando o respeito e o acesso à justiça. Logo, o reconhecimento jurídico devido exige um novo olhar diante da modernidade, do multiculturalismo, e do leque de direitos constitucionalmente garantidos.

REFERÊNCIAS

Boas, Pedro Vilas. **Mulher sofre intolerância religiosa no metrô de Salvador**. UOL, 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/01/16/video-mulher-so-fre-intolerancia-religiosa-no-metro-de-salvador.htm>. Acesso em: 27 maio 2024.

Bovero, Michelangelo. **Laicidad. Un concepto para la teoría moral, jurídica y política**. 2013. Vol. I, pp. 249-270. Colección Jorge Carpizo - Ed. UNAM, Cidade do México: Ed. UNAM, 2013.

Brandão, Carlos. **Identidade e Etnia: construção da pessoa e resistência cultural**. Campinas: Ed. Brasiliense, 1986.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brazil de 1830**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. **Código Penal da República Federativa do Brasil de 1940**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. **Código Penal da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil de 1890**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa dos Estado Unidos do Brasil de 1891**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. **Decreto n. 119-A de 07 de janeiro de 1890**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20119-A%2C%20DE%207%20DE%20JANEIRO%20DE%201890.&text=Proh%C3%A7%C3%A3o%20da%20autoridade,padroado%20e%20estabelece%20outras%20providencias. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.459 de 13 de maio de 1997**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm#:~:text=LEI%20N%C2%B
 A%209.459%2C%20DE%2013,7%20de%20dezembro%20de%201940. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.825 de 22 de dezembro de 2003**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.825.htm. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.635 de 27 de dezembro de 2007**. Brasília, DF:

Presidência da República. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11635.htm#:~:t=Art.,para%20efeitos%20de%20comemora%C3%A7%C3%A3o%20oficial. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.288 de 20 de julho de 2010**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.532 de 11 de janeiro de 2023**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm. Acesso em: 27 maio 2024.

Brasil, Márcia; Santos, Ana Paula. **Aluna de colégio estadual de Caxias denuncia ter sido vítima de intolerância religiosa no retorno às aulas**. G1 Rio de Janeiro, 2024. Disponível em:
<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/02/09/aluna-de-colegio-estadual-de-caxias-denuncia-ter-sido-vitima-de-intolerancia-religiosa-no-retorno-a-s-aula.s.html>. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. **Portaria n. 971 de 03 de maio de 2006**. Ministério da Saúde. Disponível em:
https://www.cff.org.br/userfiles/38%20-%20BRASIL_%20MINIST%C3%89RIO%20DA%20SA%C3%9ADE_%20Portaria%20n%C2%BA%20971,%20de%2003%20de%20maio%20de%202006_.pdf. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 494.601/RS**. Acórdão. Direito Constitucional. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. Proteção ao Meio Ambiente. Liberdade Religiosa. Lei 11.915/2003 do Estado do Rio Grande do Sul. Norma que dispõe sobre o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana. Competência. Concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do Meio Ambiente e controle da poluição. Sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos. Constitucionalidade. Relator: Ministro Marco Aurélio. 28 de março de 2019. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 27 maio 2024.

Bueno, W.C.; Rodriguez, J.R. Legalidade discriminatória e direito à alimentação sagrada. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, Vol. XI, pp. 1597-1623, 2020.

Carneiro, Abimael Gonçalves. **Intolerância Religiosa contra as**

religiões afro-brasileiras: uma violência histórica. 2019. pp. 1-12. Centro de Ciências Sociais - UFMA, São Luís, 2019.

Ganem, Cássia Maria Senna. **Estado laico e direitos fundamentais.** 2013. UEL, Londrina, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-s-estado-laico-e-direitos-fundamentais>. Acesso em: 27 maio 2024.

Giumbelli, Emerson. **Zélio de Moraes e as origens da umbanda no Rio de Janeiro.** 2003. pp. 1-26. Ed. Selo Negro, São Paulo, 2003.

Leite, Thiago Alexandre de Oliveira. **O curandeirismo no caso brasileiro: tensões e perspectivas.** 2017. pp. 1-5. Universidad de Buenos Aires, Argentina. 2017.

Lopes, Nei. **Religiões afro-brasileiras: Um novo olhar.** Nashville, EUA: Afro-Hispanic Review, 2010.

Macedo, Edir. **Orixás, Caboclos e Guias: Deuses ou demônios?.** São Paulo: Ed. Unipro. 2000.

Massena, Mateus. **Ialorixá denuncia episódio de intolerância religiosa em salão de beleza de shopping em Salvador.** G1 Bahia, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2024/05/25/ialorixa-denuncia-intolerancia-religiosa-em-salao-de-beleza-em-salvador.ghtml>. Acesso em: 27 maio 2024.

Mello, Marco Antônio Lírio de. **Reviras, batuques e carnavais: a cultura de resistência dos escravos em Pelotas.** UFPel: Editora Universitária, 1994.

MINAS GERAIS. **Mulher é denunciada pelo crime de intolerância religiosa após postar vídeo no qual associa a tragédia climática do Rio Grande do Sul a religiões de matriz africana.** Ministério Público de Minas Gerais, 2024. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/mulher-e-denunciada-pelo-crime-de-intolerancia-religiosa-apos-postar-video-no-qual-associa-a-tragedia-climatica-do-rio-grande-do-sul-a-religoes-de-matriz-africana.shtml>. Acesso em: 27 maio 2024.

Nascimento, Rafael. **Pastor Felipe Valadão é indiciado por intolerância religiosa após ataque a religiões afro em evento oficial no RJ.** G1 Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/04/17/pastor-felipe-valadao-e-indiciado-por-intolerancia-religiosa-apos-ataque-a-religoes-afro-em-evento>

o-ofici al-no-rj.ghtml. Acesso em: 27 maio 2024.

Nascimento, Wanderson Flor do. **Sobre os candomblés como modo de vida: Imagens filosóficas entre Áfricas e Brasis**. 2016. Vol. XIII, pp. 153-170 - Ensaios Filosóficos, Brasília, 2016.

Oliveira, Aline. **Anitta se pronuncia após anúncio de clipe: “Assustada com a intolerância”**. CNN Brasil, 2024. Disponível em: [https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/anitta-se-pronuncia-apos-anuncio-d e-clipe-assustada-com-a-intolerancia/](https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/anitta-se-pronuncia-apos-anuncio-d-e-clipe-assustada-com-a-intolerancia/). Acesso em: 27 maio 2024.

Oliveira, Josivaldo Pires de. Na Busca da Curanderia: Relações de Poder e Repressão do Candomblé no Interior Baiano. 2016. Vol. V, pp. 55-63. **Revista Veredas da História**, BA, 2016.

Oro, A. P. A laicidade no Brasil e no Oriente: algumas considerações. **Revista Civitas**, Porto Alegre, Vol. XI, pp. 221-237, 2011.

Oro, A. P. As religiões afro-brasileiras do Rio Grande do Sul. **Revista Debates do NER**. Porto Alegre, Vol. XIII, pp. 9-23, 2008.

Oro, A. P. O atual campo afro-religioso gaúcho. **Revista Civitas**, Porto Alegre, Vol. XII, pp. 556-565, 2012.

Rodriguez, J. R. Perversão do direito (e da democracia): seis casos. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, Vol. VII, pp. 261-294, 2016.

Santos, Valdenice Conceição dos. **O discurso de Edir Macedo no livro Orixás, caboclos e guias, deuses ou demônios?: impactos e impasses no cenário religioso brasileiro**. 2010. pp. 1-133. Faculdade de Humanidades e Direito - Universidade Metodista de São Paulo (UMESP), São Bernardo do Campo, 2010.

Silva, Vitória Régia da. **Terreiros na mira**. Gênero e Número, 2019. Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/terreiros-na-mira/>. Acesso em: 27 maio 2024.

Souza, Rafael Neves Santiago. **Perspectivas sobre o crime de curandeirismo**. 2018. pp 1-11. FEMA, Assis, 2018.

Steck, Juliana Monteiro. **Intolerância religiosa ainda é desafio à convivência democrática**. Agência Senado, 2013. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/04/16/intolerancia-religiosa- e-ainda-e-desafio-a-convivencia-democratica](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/04/16/intolerancia-religiosa-e-ainda-e-desafio-a-convivencia-democratica). Acesso em: 27 maio 2024.

Teixeira, Bruno Renato. **Brasil tem aumento de denúncias de intolerância religiosa; veja avanços e desafios no combate ao crime**. Fantástico, 2024.

Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/01/21/brasil-tem-aumento-de-denunc>

ias-de-intolerancia-religiosa-veja-avancos-e-desafios-no-combate-ao-crime
.html. Acesso em: 27 maio 2024.

TV Mirante. **Dona de loja de artigos religiosos de matriz africana denuncia intolerância religiosa no MA.** G1 Maranhão, 2024. Disponível em:
<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2024/04/09/dona-de-loja-de-artigos-religiosos-de-matriz-africana-denuncia-intolerancia-religiosa-no-ma.html>. Acesso em: 27 maio 2024.

Ventura, Giulia. **Terreiro de Umbanda é alvo de intolerância religiosa na Zona Norte do Rio.** O Globo Rio, 2024. Disponível em:
<https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2024/05/02/terreiro-de-umbanda-e-alvo-de-intolerancia-religiosa-na-zona-norte-do-rio.html>. Acesso em: 27 maio 2024.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: João Paulo Gonçalves Menossi

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 25.10.2024

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **4,18%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **3,98%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **94,42%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.4
sexta-feira, 25 de outubro de 2024

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho do discente JOÃO PAULO GONÇALVES MENOSSI n. de matrícula **38206** do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 4,18%. Devendo o aluno realizar as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: ISABELLE DA SILVA SOUZA
Razão: Responsável pelo documento
Localização: UNIFAEMA - Ariqueme/RO
O tempo: 25-10-2024 20:58:20

ISABELLE DA SILVA SOUZA
Bibliotecária CRB 1148/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA